



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# Petição Cível

## 0010057-10.2019.5.03.0000

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 25/01/2019

**Valor da causa:** \$4,636.87

**Partes:**

**REQUERENTE:** SILVESTRI PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI

ADVOGADO: JOSE DONIZETI PIRES

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO OLINTO MARQUES DE SOUZA

**REQUERIDO:** SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER.  
INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO n° 0010057-10.2019.5.03.0000 (Pet)**

**REQUERENTE: SILVESTRI PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI**

**REQUERIDO: SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.**

**RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA**

## EMENTA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - NÃO CABIMENTO** - Não atendidos os pressupostos legais para o processamento do IRDR, pois (1) o pedido foi formulado por simples petição, e não no bojo de um processo em andamento; (2) a petição veio desacompanhada dos documentos necessários a demonstrar que se trata de matéria unicamente de direito, cuja discussão vem se repetindo sistematicamente e de forma pulverizada em inúmeras demandas de modo a exigir a uniformização de jurisprudência. Assim, não se admite o IRDR.

## RELATÓRIO

A empresa requerente vem suscitar IRDR - incidente de resolução de demandas repetitivas - em face do SESCON/MG.

Discute a condenação por ela sofrida nos autos de n° 0010248-40.2018.5.03.0081, afirmando que uma empresa do tipo *holding*, sem empregados, não tem obrigação de pagar a contribuição sindical patronal prevista nos artigos 578/579 da CLT. Afirma que o recolhimento do tributo deve ser feito no mês de janeiro de cada ano, e, com isso, o fato de ela ter contratado empregado no mês de junho/2015 não autoriza a cobrança da referida contribuição para aquele ano, pois na data do fato gerador a empresa não possuía qualquer empregado. Afirma que a decisão adotada pela eg. 11ª Turma deste TRT, nos autos supra citados, diverge do restante da jurisprudência. Aponta que se trata de matéria relevante que engloba uma infinidade de sociedades empresárias e sindicatos. Requer seja recebido o IRDR, nos termos do art. 976 a 987 do NCPC, e aponta, como decisão paradigma, o processo n° 0012029-10.2015.5.03.0144.

Processo incluído em pauta para exame da admissibilidade do incidente pelo Colegiado, nos termos do art. 981 do NCPC.

É, em resumo, o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Conforme visto no relatório feito alhures, a empresa requerente discute a condenação por ela sofrida nos autos de nº 0010248-40.2018.5.03.0081, afirmando que uma empresa do tipo *holding*, sem empregados, não tem obrigação de pagar a contribuição sindical patronal prevista nos artigos 578/579 da CLT. Afirma que o recolhimento do tributo deve ser feito no mês de janeiro de cada ano, e, com isso, o fato de ela ter contratado empregado no mês de junho/2015 não autoriza a cobrança da referida contribuição para aquele ano, pois na data do fato gerador a empresa não possuía qualquer empregado. Afirma que a decisão adotada pela eg. 11ª Turma deste TRT, nos autos supra citados, diverge do restante da jurisprudência. Aponta que se trata de matéria relevante que engloba uma infinidade de sociedades empresárias e sindicatos. Requer seja recebido o IRDR, nos termos do art. 976 a 987 do NCPC, e aponta, como decisão paradigma, o processo nº 0012029-10.2015.5.03.0144.

Contudo, o presente IRDR não atende aos pressupostos legais, conforme se verá adiante, e não merece ser processado.

Nos termos do artigo 977 do NCPC, parágrafo único, independentemente de quem formule o incidente, deverá o mesmo ser instruído com todos os documentos que demonstrem o atendimento aos pressupostos exigidos por lei.

Contudo, na hipótese em apreço, observa-se que a requerente juntou apenas cópia do processo nº 0010248-40.2018.5.03.0081, tais como: petição inicial f. 20/30; defesa f. 364/372; sentença f. 377/382, decisão integrativa f. 400/402; recurso interposto pela empresa às f. 406/426 e pelo Sindicato às f. 433/438, com as respectivas contrarrazões. Não adunou, sequer, cópia do acórdão prolatado pela eg. 11ª Turma deste TRT e por ela mencionado em sua petição.

Portanto, a inicial deste feito não está acompanhada dos documentos necessários a demonstrar que se trata de matéria unicamente de direito, cuja discussão vem se repetindo sistematicamente e de forma pulverizada em inúmeras demandas de modo a exigir a uniformização de jurisprudência.

Por outro lado, vislumbra-se, ainda, outro vício: o incidente foi suscitado por simples petição, ao passo que o procedimento traçado no novo Código de Processo Civil exige que o mesmo seja suscitado no bojo de um processo trabalhista, seja uma ação originária do Tribunal ou um recurso de sua competência derivada, sob pena de ser instaurado *per saltum* e em ofensa ao princípio do juiz natural. Neste sentido, cite-se a decisão deste eg. Tribunal Pleno nos autos de nº 0010721-46.2016.5.03.0000.

Veja-se que não basta a parte requerente indicar um número de processo "paradigma", como feito no item "1" de f. 13. O incidente deve tramitar no bojo de uma reclamação já existente, o que não foi observado na hipótese em apreço.

Em suma e para melhor compreensão, o IRDR só pode ser invocado no âmbito de determinada ação piloto, de onde poderá irradiar, atendidos os seus pressupostos jurídicos, uma decisão paradigma que se amolde a todos os demais processos de idêntica natureza, previamente sobrestados, alcançando-se assim o desiderato de obter uma decisão judicial que atenda com rigor aos princípios da



isonomia e da segurança jurídicas, porque sendo única a tese de direito discutida na causa piloto e nas demais que sejam ancilares, chega-se a uma solução jurisdicional uniforme da demanda, onde todos os litigantes participem da mesma sorte, seja vencendo ou perdendo a demanda, sem correr o sério risco de decisões tipicamente lotéricas. Neste sentido, cite-se, novamente, a decisão deste eg. Tribunal Pleno nos autos de nº 0010721-46.2016.5.03.0000.

Por fim, diga-se que a questão verdadeiramente debatida pela empresa, ora requerente, não é se as empresas do tipo *holding* devem ser obrigadas ao pagamento da contribuição sindical, até porque esta matéria já foi pacificada no âmbito deste Regional, por meio de sua Súmula 47, verbis:

***"Contribuição sindical patronal. Ausência de empregados. Inexigibilidade. A empresa que não tem empregados não está obrigada ao recolhimento da contribuição sindical patronal a que alude o artigo 579 da CLT".***

O que a empresa, ora requerente, discute é que, na hipótese daqueles autos, ela confessa que houve contratação de trabalhador em junho/2015, mas afirma que o fato gerador da contribuição seria o mês de janeiro de cada ano, não estando ela obrigada ao pagamento da referida contribuição.

Portanto, não se vislumbra, desta narrativa, que se trate de questão unicamente de direito, e que, simultaneamente, ofereça risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976 do NCPC).

A empresa requerente não logrou demonstrar, sequer, a existência de multiplicidade de demandas individuais correndo em separado, perante juízos diferentes, debatendo a mesma questão do "fato gerador" (mês de exigência da contribuição). Não se verifica a repetição sistemática e pulverizada de demandas, por todo o Regional, de modo a exigir a uniformização de jurisprudência.

Assim, não atendidos os requisitos de forma e de fundo gizados em lei processual, a consequência é a inadmissibilidade do processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Na realidade, de uma atenta leitura da petição ora trazida pela requerente, inclusive da sua manifestação de f. 457/462, infere-se que a empresa pretende se utilizar do presente IRDR como sucedâneo recursal, tanto que requereu, até mesmo, a suspensão da execução que se processa nos autos de nº 0010248-40.2018.5.03.0081 em que fora condenada a pagar a contribuição do ano 2015.

Ora, o IRDR não se presta a tal desiderato.



## Conclusão do recurso

Não admito o processamento do presente IRDR.

## ACÓRDÃO

### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira (Presidente), Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Rogério Valle Ferreira (Corregedor), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça (Relator), Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sécio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno e Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

### RESOLVEU,

à unanimidade de votos, não admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2019.



**JORGE BERG DE MENDONÇA**

**Relator**

**VOTOS**

